



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



ORIENTAÇÃO TÉCNICA
153/2021

Matéria: SUBSTITUTIVO AO PLL 051/2021

Ementa: PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADORA. OBRIGAÇÃO DE FORNECIMENTO DE DIPLOMAS EM "BRAILLE". PORTADORES DE DEFICIÊNCIA VISUAL. INSTITUIÇÕES PÚBLICAS E PRIVADAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO. VÍCIOS FORMAIS E MATERIAIS NÃO EVIDENCIADOS. **NÃO VINCULAÇÃO. ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela Comissão Processante ao Departamento Jurídico desta Casa Legislativa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 051, de 05 de agosto de 2021, de autoria de vereadora, que "*dispõe sobre a obrigatoriedade da emissão de diplomas em Braille para os alunos com deficiência visual nas instituições públicas e privadas da rede municipal de ensino*".

A exposição de motivos segue anexa.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local, pois, no que se refere à proteção e a integração social das pessoas com deficiência, a Constituição Federal determina que podem legislar, concorrentemente, sobre o assunto, a União, os Estados, o Distrito Federal e também os Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual, dentro dos limites do predominante interesse local (arts. 24, inciso XIV¹ c/c art. 30, incisos I e II², da Constituição Federal).

Ademais, mesmo sob a ótica de norma relacionada a direito do consumidor, o Município possui a competência para legislar sobre a matéria, senão veja-se:

"Segunda Turma, por maioria, negou provimento a agravo regimental em recurso extraordinário em que se questionava a constitucionalidade da Lei municipal 4.845/2009, que proíbe a conferência de produtos, após o cliente efetuar o pagamento nas caixas registradoras das empresas instaladas na cidade de Campina Grande, e prevê sanções administrativas em caso de descumprimento. O Colegiado entendeu que a decisão agravada está de acordo com a

¹ Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; [...]

² Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



jurisprudência do STF no sentido de que os municípios detêm competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ainda que, de modo reflexo, tratem de direito comercial ou do consumidor. Ressaltou ser salutar que a interpretação constitucional de normas dessa natureza seja mais favorável à autonomia legislativa dos Municípios, haja vista ter sido essa a intenção do constituinte ao elevá-los ao status de ente federativo em nossa Carta da República. Essa autonomia revela-se primordialmente quando o Município exerce, de forma plena, sua competência legislativa em matéria de interesse da municipalidade, como previsto no art. 30, I, da CF. Por isso, toda interpretação que limite ou mesmo vede a atuação legislativa do Município deve considerar a primazia do interesse da matéria regulada, de modo a preservar a essencial autonomia desse ente político no sistema federativo pátrio. A norma local questionada se insere na competência legislativa municipal, porque diz respeito à proteção das relações de consumo dos seus munícipes. Ela tem por objetivo evitar o constrangimento dos particulares e de lhes proporcionar maior conforto, haja vista que impede a dupla conferência das mercadorias e evita o enfrentamento de várias filas. Ressaltou, ainda, que o bem-estar dos consumidores não tem relação com a atividade-fim das instituições, razão pela qual não se constata a violação do art. 22, I, da CF. Frisou inexistir, de fato, um critério objetivo que possa balizar de maneira absolutamente segura se a matéria normatizada transcende o interesse local. Nessas circunstâncias, há de se prestigiar a vereança local, que bem conhece a realidade e as necessidades da comunidade. [RE 1.052.719, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 25-9-2018, 2ª T, Informativo 917.]”.

Segundo, no Projeto de Lei apresentado não se evidencia que a vereadora tratou de matéria privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O projeto de lei nada dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos, além disso não criou ou modificou a estrutura e as atribuições dos órgãos do Poder Executivo Municipal, de modo que não resta configurada usurpação da competência reservada ao Chefe do Executivo, com previsão no art. 60 da Constituição Estadual, aplicável aos Municípios por força do disposto no art. 8º, caput, da mesma Carta.

Outrossim, ainda que as providências necessárias para adaptação diploma às pessoas com deficiência visual possa eventualmente “criar despesas” ao Poder Executivo, ao nosso entender não torna inconstitucional o Projeto de Lei, consoante o entendimento firmado no Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral, de que “*não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*” (ARE 878.911 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 11/10/2016).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO
CAPITAL DA HOSPITALIDADE E DA LOGÍSTICA



Ademais, assim como a Lei Estadual n. 13.320, de 21 de dezembro de 2009, o Projeto de Lei visa proteger os direitos de grupos hipossuficientes, mercedores de tutela especial, e de criar instrumentos para concretizar tais direitos, de forma a garantir-lhes a "igualdade perante a lei".

Ressalte-se, ainda, que a matéria tratada no projeto não limita ou contraria norma Federal ou Estadual.

POR TAIS RAZÕES e sem mais delongas, esta Procuradoria Legislativa **opina** pela viabilidade técnico-jurídica do Substitutivo ao PLL 051/2021.

É a fundamentação.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 11 de agosto de 2021.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302